



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025

Contém o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida, altera e atualiza a legislação municipal que trata dos direitos e garantias das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - e de seus familiares, criando o Estatuto Municipal da Pessoa com TEA.

Art. 2º Considera-se pessoa com TEA aquelas que se enquadrem na classificação nacional estabelecida pelo § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou outra norma que venha a substitui-la.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

Art. 3º A pessoa com TEA detém os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, vedada a discriminação ou o preterimento em razão do grau de autismo ou do diagnóstico ter sido realizado por profissional da rede particular de saúde.

Art. 4º Além dos direitos elencados na Lei Federal nº 12.764/2012, no Município, as pessoas com TEA também gozam dos seguintes direitos:

I - utilizar laudo médico expedido pela rede pública ou privada de saúde com diagnóstico de pessoa com TEA, para fins de comprovação de seu diagnóstico, que terá validade por prazo indeterminado;

II - transporte gratuito no sistema de transporte público municipal;

III - prioridade no embarque e no desembarque de veículos do sistema de transporte público municipal;

IV - reserva de 5% (cinco por cento) das vagas, no mínimo, para assento nos veículos





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

do sistema de transporte público municipal;

V - reserva gratuita de vagas em estacionamentos públicos ou privados, inclusive nos estacionamentos pagos, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), as quais devem estar posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade e a melhor facilidade de estacionamento;

VI - prioridade de tramitação e de decisão nos processos administrativos no âmbito da administração pública;

VII - emissão gratuita da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, que servirá como meio de identificação e de comprovação do diagnóstico de pessoa com TEA;

VIII - receber acompanhamento especializado na rede municipal de ensino, por equipe multidisciplinar devidamente capacitada para atuar com pessoas com TEA;

IX - receber orientação do profissional nutricionista, para que possam garantir as necessidades alimentares e de nutrição adequadas aos autistas com seletividade alimentar;

IX - não ser incomodado com sirenes nos estabelecimentos de ensino que frequentar, tanto para anunciar o início ou o término de aulas, quanto para anunciar o início ou término de eventos;

X - receber oferta e ter livre acesso à sala de descompressão nos estabelecimentos de ensino da rede municipal e nas repartições públicas que trabalhar;

XI - portar consigo, com seu tutor ou com seu curador, recursos assistivos, equipamentos, utensílios, alimentos ou outros meios que utilize de forma habitual para mitigar a sobrecarga sensorial ou controlar impulsos sensoriais decorrentes de sua condição, em qualquer repartição pública ou em estabelecimentos comerciais ou de prestadores de serviços públicos ou privados; e,

XII - receber gratuitamente protetor auricular para reduzir a sobrecarga sensorial, se seu diagnóstico assim o exigir, se possuir renda mensal igual ou inferior a um salário-mínimo nacional, excluído do cálculo o recebimento de auxílio financeiro governamental de qualquer espécie e o desconto previdenciário;

XIII - receber em casa, da farmácia pública, os medicamentos receitados por seu médico, de forma regular e periódica, se seu diagnóstico incluir fobia social, ou de multidão, e a farmácia pública não ofertar horário de atendimento fora do horário comercial;

XIV - ser vacinado em casa, durante as campanhas de vacinação, se seu diagnóstico incluir fobia social, ou de multidão;

XV - receber atendimento de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social no âmbito da administração pública municipal;





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

XVI - a realização de exames periódicos em todos os bebês e crianças que apresentarem sinais indicativos do Transtorno do Espectro Autista, com o intuito de diagnosticar precocemente e possibilitar o início do tratamento e atendimento multiprofissional; e,

XVII - ser protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

§ 1º O laudo médico com diagnóstico de pessoa com TEA deverá ser atualizado sempre que sua integridade física esteja comprometida, sendo permitido ao usuário do serviço público a apresentação de cópia simples do laudo original, observados os termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 2º A equipe multidisciplinar, de que trata o inciso VIII deste artigo 1º, será composta, no mínimo, por profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição, além de outros que a pessoa com TEA necessite de forma regular.

§ 3º Os direitos garantidos às pessoas com TEA se estende aos seus pais, curadores, tutores e cuidadores, principalmente no que tange à orientação sobre a forma de exercício dos direitos aqui garantidos e quando a pessoa com transtorno do espectro autista não possa exercer o direito de forma autônoma.

## CAPÍTULO III DA CIPTEA

Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, também designada por Ciptea, visa identificar a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista e garantir-lhe a validade de seu diagnóstico perante os órgãos da administração pública e perante a iniciativa privada.

§ 1º É vedado exigir da pessoa que se apresentar com a Ciptea quaisquer laudos médicos ou documentos adicionais para comprovar seu diagnóstico, salvo em caso de não ser possível comprovar a validade ou autenticidade da Ciptea.

§ 2º À pessoa que se apresente com a Ciptea deve ser garantida atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso às repartições públicas, aos estabelecimentos comerciais ou aos prestadores de serviços públicos e privados em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º A Ciptea expedida pelo Município, por outro Município, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pela União terá validade no território do Município de Unaí, vedada a exigência de revalidação ou autenticação.

Art. 6º A Ciptea será expedida pelo órgão municipal responsável pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

V - indicação dos recursos assistivos, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual para se locomover, para mitigar a sobrecarga sensorial, ou para exercer as atividades profissionais; e,

VI - ter numeração única por identificado, independente de renovações posteriores.

§ 1º A expedição da Ciptea e suas renovações será gratuita e deverá ser, preferencialmente, em formato eletrônico, devendo conter elementos que permitam sua impressão ou o download pelo identificado e, também, elementos que permitam a conferência de sua autenticidade por terceiros por intermédio da rede mundial de computadores (internet).

§ 2º A validade da Ciptea será de 5 (cinco) anos, competindo ao usuário manter seus dados cadastrais atualizados perante o órgão emissor durante esse período.

§ 3º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

## CAPÍTULO IV DO SELO AUTISTA A BORDO

Art. 7º O selo Autista a Bordo tem por objetivo identificar automóveis que circulam no município transportando pessoas com TEA, permitindo a rápida identificação e a adoção de práticas sociais que respeitem a condição da pessoa com TEA.

Parágrafo único. O selo Autista a Bordo visa, também, conscientizar a sociedade civil na forma de agir em situações de possível risco envolvendo os respectivos veículos.

Art. 8º O Município regulamentará a imagem, o formato, o tamanho e o custo do selo, os requisitos sobre a forma de distribuição aos interessados e, também, o período destinado a





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

campanhas de conscientização sobre o autismo e o selo autista a bordo.

Parágrafo único. Será permitida a delegação, total ou parcial, dessa competência à entidade filantrópica responsável pela defesa dos interesses das pessoas com transtorno do espetro autista, devidamente reconhecida como de utilidade pública, inclusive quanto à arrecadação da taxa.

## CAPÍTULO V DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO

Art. 9º. Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 10. Durante a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, incluído no Calendário de Eventos Municipais, o Município deverá promover:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - incentivo à realização da Caminhada pelo Autismo como evento oficial no calendário de Unaí, no dia mundial de conscientização do autismo, 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA; e,

IV - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. É garantida a participação da sociedade civil organizada na realização dos eventos de conscientização realizados pelo poder público.

## CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO NUTRICIONAL DAS PESSOAS COM TEA

Art. 11. O programa de proteção nutricional das pessoas com TEA consiste na oferta de serviços de saúde nutricional aos diagnosticados com transtorno do espectro autista com base nos seguintes objetivos:

I - garantir a manutenção ou a recuperação do estado de saúde da pessoa com TEA, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes pública e privada de saúde, segundo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;

II - promover a atualização periódica dos profissionais da equipe nutricional e de saúde, principalmente da atenção básica do Sistema Único de Saúde - SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

III - incentivar a articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoas com TEA, visando ao desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar que podem envolver esse transtorno;

IV - propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar a característica seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

V - defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social; e

VI - incentivar a realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA EDUCACIONAL RELACIONADA ÀS PESSOAS COM TEA

Art. 12. Os estabelecimentos educacionais públicos e privados localizados no Município, quando possuírem estudantes com transtorno do espectro autista em suas turmas, séries ou salas de aula, deverão adotar práticas pedagógicas de inclusão e proteção às pessoas com transtorno do espectro autista, devendo, para tanto:

I - utilizar sinais sonoros musicais ou luminosos para anunciar o início ou término do horário das aulas ou das atividades educacionais;

II - não cobrar valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas; e,

III - promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

## CAPÍTULO VIII DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 13. O Município adotará o símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista, composto por uma fita formada por peças de quebra-cabeça coloridas, e o utilizará nas repartições públicas para fins de conscientização sobre o transtorno do espectro autista, contendo peças informativas sobre o transtorno, suas nuances e variações.

Parágrafo único. A utilização do símbolo mundial será obrigatória:

I - nas salas de aula das instituições de ensino da rede pública e privada;

II - nas recepções, saguões e espaços de circulação livre de pessoas; e,





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

III - nos quartos ou unidades de internação hospitalar ou de enfermaria.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 15. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 16. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 3.511, de 05 de setembro de 2022;

II - a Lei nº 3.678, de 05 de setembro de 2023

II - a Lei nº 3.707, de 14 de novembro de 2023;

III - a Lei nº 3.708, de 14 de novembro de 2023;

IV - a Lei nº 3.758, de 08 de abril de 2024;





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

V - a Lei nº 3.793, de 28 de junho de 2024;

VI - a Lei nº 3.802, de 09 de setembro de 2024; e,

VII - a Lei nº 3.847, de 23 de janeiro de 2025.

Art. 17. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Unaí, na data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADORA ANINHA  
Novo





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA, CPF: 133.54\*.\*6-\*2** em **26/05/2025 17:25:37**, Cód.  
Autenticidade da Assinatura: **17A6.1H25.2373.R07H.3070**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **3E8.1F8** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.



Elaborado por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF: 133.54\*.\*6-\*2**, em **26/05/2025 - 17:25:37**

Código de Autenticidade deste Documento: **17E5.6925.637W.R41E.3450**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
**<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>**

